



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.148, de 2019, da Deputada Paula Belmonte, que *altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para destinar recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente às políticas públicas, aos projetos e aos programas direcionados à primeira infância.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.148, de 2019, que altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para destinar recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente às políticas públicas, aos projetos e aos programas direcionados à primeira infância.

O PL nº 5.148, de 2019, insere o art. 7º-A na Lei nº 8.242, de 1991, para determinar que pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente sejam destinados às políticas públicas, aos projetos e aos programas direcionados à primeira infância.

A justificação ressalta que os primeiros anos de vida são essenciais para o pleno desenvolvimento do ser humano, de forma que é necessário assegurar investimentos específicos para a primeira infância.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A proposição, oriunda da Câmara dos Deputados, recebeu parecer favorável na Comissão de Assuntos Econômicos e, após a análise pela CDH, seguirá para deliberação do Plenário.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos e à proteção da infância, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 5.148, de 2019, por este Colegiado.

Em relação à constitucionalidade da proposição, a matéria se insere na competência da União, nos termos do art. 24, inciso XV, da Constituição Federal. Ademais, não há iniciativa legislativa privativa para a matéria. Também atende aos preceitos de juridicidade e de técnica legislativa.

Na dimensão material, a proposição está em consonância com as disposições constitucionais pertinentes, de forma que seu teor está alinhado com a realização do direito social da proteção à infância e com os deveres do Estado nessa seara, conforme disposto, respectivamente, nos arts. 6º e 227 da Constituição Federal.

Como determinado no art. 3º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, a prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral. Para tanto, a destinação de recursos específicos para essa finalidade, como proposto pelo PL nº 5.148, de 2019, é medida essencial para conferir concretude a essas políticas tão necessárias para o pleno desenvolvimento das nossas crianças.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.148, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador Damares Alves, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora